



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**

AV. GETULIO VARGAS, 232, PALACIO DAS SECRETARIAS, 4º ANDAR - Bairro CENTRO, Rio Branco/AC, CEP 69900-060  
- www.ac.gov.br

**OFÍCIO-CIRCULAR Nº 3/2020/SEPLAG**

Aos Gestores da Administração Direta e Indireta da Estrutura Administrativa do Estado.

Assunto: **folha de pagamento.**

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 4010.013512.00013/2020-26.

Senhores Secretários e Presidentes,

Ao cumprimentá-los cordialmente, reporto-me ao momento que vivenciamos decorrente da doença COVID-19, causada pelo coronavírus SARS-coV-2, caracterizada como pandemia, bem como considerando o estabelecido no Decreto estadual 5.465/2020, quanto à situação de emergência existente no Estado do Acre em razão do novo vírus.

Nesse sentido, faz-se necessária a adoção de medidas a fim de reduzir as despesas com a folha de pagamento de pessoal, para que os recursos sejam aplicados, prioritariamente, na área da saúde pública.

Assim, neste período em que o expediente administrativo está singularizado, tem-se que o fato gerador de determinadas verbas claramente estão ausentes, de modo que compete ao gestor retirá-las até que sobrevenha o retorno do servidor, com o conseqüente desenvolvimento da atividade que justifique o pagamento.

A propósito, em consulta formulada à Procuradoria-Geral do Estado quanto à legalidade da suspensão do pagamento de verbas que se afigurem sem a presença do fato gerador durante o enfrentamento da pandemia, obtivemos manifestação jurídica positiva. A seguir, os principais trechos.

“Contudo essa proteção dirigida ao servidor público não se traduz na impossibilidade jurídica de sustação do pagamento de determinada parcela remuneratória quando ausente o substrato fático legalmente previsto, ou seja, quando não configurado seu fato gerador. Portanto, em relação às vantagens condicionais, só há que se falar em direito subjetivo ao seu recebimento quando efetivamente presente a contraprestação laboral respectiva prevista na norma.

...

De plano, registre-se que a juridicidade da suspensão do pagamento de vantagens, gratificações e demais parcelas remuneratórias condicionais no atual cenário requer a análise de cada vantagem individualmente considerada, da respectiva legislação de regência, e especialmente da situação fática de cada servidor/grupo de servidores, medida somente aferível pelo próprio gestor público.

...

Diante do exposto, considerando os questionamentos enumerados pela SEPLAG às fls. 01/02 e os conceitos jurídicos delimitados na fundamentação da presente manifestação jurídica, esta Procuradoria do Estado se manifesta:

- A) pela **possibilidade** de suspensão do pagamento de vantagens funcionais cujo fato gerador não se concretize durante as medidas de enfrentamento à pandemia COVID-19 (Decreto Estadual nº 5.496);
- B) pela necessidade de expedição de **ato formal** que confira publicidade à medida.” Destacado no original. Parecer PGE 2020.02..000.336, subscrito pela Procuradora do Estado Neyarla de Souza Pereira Barros.

Desse modo, orienta-se que seja apurado, no âmbito do órgão ou entidade sob sua gestão, quais vantagens, segundo as orientações contidas no parecer da PGE, podem ser temporariamente retiradas da composição remuneratória do servidor, considerando que o fato gerador, ou seja, o evento ou situação que motiva o pagamento não está presente.

Destaco que o momento é de cooperação, e que a redução da folha de pagamento é medida que se impõe, para que ocorra o reforço financeiro na saúde pública, visto que o período de anormalidade e emergência é por tempo indeterminado.

As informações alusivas às verbas retiradas e, ainda, os valores que repercutirão no decréscimo da folha de pagamento deverão ser encaminhadas à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, com efeitos iniciais para a **folha do mês de maio**.

Desta feita, solicito manifestação sobre o acatamento do parecer e indicação das providências adotadas até 27.04.2020.

Por fim, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Ricardo Brandão dos Santos**

Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

Anexos: I - Parecer PGE 2020.02.000336.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BRANDÃO DOS SANTOS, Secretário(a) de Estado de Planejamento e Gestão**, em 20/04/2020, às 15:27, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0392380** e o código CRC **C5942A71**.